



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918698/2015-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.814 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SPE PREMIUM 1 - INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo (relator) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.918697/2015-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 1302-000.813, de 12 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão do colegiado julgador de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente da Declaração de Compensação (DComp), por meio da qual compensou suposto pagamento a maior que o devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao terceiro trimestre em questão.

O Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa não reconheceu o suposto direito creditório e não homologou a compensação declarada, posto que o pagamento

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.814 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918698/2015-00

apontado pelo sujeito passivo se encontrava inteiramente alocado ao débito por ele confessado em relação ao mesmo tributo e período de apuração.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual: (i) alega que, originalmente, apurou e recolheu equivocadamente o IRPJ relativo ao referido período de apuração, já que deixou de aplicar a receitas enquadradas no art. 15, §4º, da Lei nº 11.196, de 2005, o percentual de presunção de 8%, levando-as integralmente na determinação do Lucro Presumido; (ii) apresenta os cálculos do suposto pagamento a maior e informa haver apresentado Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras, nas quais informou o valor que entende correto, para o débito em questão.

O Acórdão recorrido concluiu que:

a mera retificação da DCTF não constitui demonstração dos elementos que teriam tornado incorreto o pagamento realizado, e que a simples alegação de que determinado valor de tributo teria sido declarado e recolhido a maior do que o devido, não é suficiente para assegurar a certeza de que, de fato, tenha sido o caso.

(...)

Então, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

Assim, tendo em vista que a contribuinte não teria apresentado documentos suficientes a comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não haveria, portanto, como confirmar a existência deste.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário, no qual se sustenta as mesmas alegações já trazidas na Manifestação de Inconformidade, com a apresentação, também, de cópias de balancetes e folhas do Livro Razão relativos aos meses de julho a setembro de 2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto vencedor, da lavra do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, consignado na Resolução nº 1302-000.813, de 12 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

Sem embargo da costumeira irrefutabilidade dos votos do ilustre relator, a maioria da turma entendeu que, neste caso, há necessidade de se realizar uma diligência para melhor esclarecimento dos fatos.

É que o próprio objeto erigido no contrato social (fls. 12/18) já enseja a verossimilhança das alegações recursais. Com efeito, ao defini-lo no sentido de “*adquirir terreno ou imóvel para nele realizar incorporação imobiliária, desde a implantação, desenvolvimentos e construção, bem como sua comercialização*”, aquele contrato revela que os valores contabilizados a título de “Juros ativos” são provavelmente decorrentes da comercialização de imóveis na conformidade do que prevê o § 4º do art. 15 da Lei nº 9.249/95 (acima reproduzido).

Assim, para que se confirme essa circunstância, bastaria verificar se os referidos “Juros ativos” (e quaisquer outras receitas financeiras contabilizadas) correspondem aos índices ou coeficientes de atualização financeira previstos nos contratos que suportaram os imóveis comercializados pela empresa.

Destarte, a maioria da turma votou no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

1. Intime a interessada a apresentar:
 - a. os contratos que suportaram os imóveis comercializados com repercussão nas receitas financeiras contabilizadas no período acerca do qual reivindica o crédito informado para compensação;
 - b. demonstrativos detalhados das receitas financeiras contabilizadas em conformidade com os índices e/ou coeficientes previstos nos referidos contratos; e
2. Ateste a fidedignidade dos extratos do livro razão e dos balancetes contábeis apresentados com o recurso.

Concluídas essas providências, deve-se dar ciência à interessada dos elementos juntados na diligência, para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado